**PROJETO DE LEI N° /2021**

Dispõe sobre a autorização para compra de vacinas SARS-COVID-19, por pessoas jurídicas de direito privado no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo corona vírus (SARS-CoV-2), fica autorizada a concessão da compra de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado, podendo assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado deverão ter autonomia para adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, de forma gratuita, desde que pelo menos 20% (vinte por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS.

§ 2º As vacinas de que trata o caput poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. Os efeitos desta Lei retroagem à data de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional a que se refere o art. 1º.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manoel Bequimão.

São Luís, 23 de março de 2021.

**VINICIUS LOURO**

**Deputado Estadual**





**JUSTIFICATIVA**

Diante do caos que hoje estamos enfrentando em decorrência da Epidemia do COVID-19, é louvável que busquemos meios para prevenir o aumento dos casos que crescem em exponencial.

Para isso, as medidas cabíveis no presente momento foram as restrições em determinados seguimentos, visando ser uma forma de evitar aglomerações para que haja a contenção da proliferação do vírus.

Porém, com a aplicação dessas medidas surgiram outras questões socioeconômicas para lidarmos, como por exemplo, há os grupos de pessoas que dependem diretamente dos serviços caracterizados como não essenciais. Esses indivíduos precisam estar nas ruas, precisam continuar fornecendo sua mão de obra para determinadas empresas privadas, e encontram ali o único meio para garantir sua subsistência.

Dessa maneira, entendemos que se os empresários pudessem fazer a compra dessas vacinas e administrar em seus colaboradores, conseguiríamos abranger um maior número de imunizados e por consequência a diminuição da proliferação do vírus, e até mesmo os óbitos, além de garantir que muitas pessoas mantivessem seus empregos, logo, manterão também sua saúde, alimentação, moradia, níveis dignos de subsistência e seu retorno da vida normal.

Assim como o disposto no artigo 6° da nossa Carta Magna, que em seu texto ratifica os direitos sociais e a garantia deles. Vejamos;

 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Nessa senda, toda legislação em prol de validar e assegurar essa proteção integral, de modo que garanta as necessidades vitais de cada individuo é bem-vinda ao mundo jurídico, corroborando com a previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesses termos, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação desse importante projeto de lei.

Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manoel Bequimão.

São Luís, 23 de março de 2021.

**VINICIUS LOURO**

**Deputado Estadual**